

TOMADA DE CONTA ESPECIAL N. 923916

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Responsável: Sheyla Raquel Brito da Silva

Procuradores: Frederico Moreira Guimarães - OAB/MG 119.789 e Thiago Salles Rocha - OAB/MG 115.712

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA NATURAL. DIRIGENTE DA ENTIDADE CONVENIADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MÉRITO. OSCIP. PROCEDIMENTO ANÁLOGO A LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR FATURAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA ESSENCIAL NÃO PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.

1. A pessoa natural a quem incumbe o dever de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é parte legítima para figurar no processo de controle externo.
2. A realização de procedimento análogo a licitação, com observância dos princípios da Administração Pública, é suficiente para a regularidade de despesa de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público na execução de convênio, não lhe sendo exigível todo o rigor formal da Lei n. 8.666/93.
3. Documento equivalente a quitação e que permite a comprovação da destinação do recurso é suficiente para aferir regularidade da despesa, conforme art. 27, do Decreto Estadual n. 43.635/03 e enunciado da Súmula n. 93.
4. A realização de despesa não prevista no plano de trabalho, mas que se afigura essencial à consecução do objeto, não constitui irregularidade.
5. Constatadas irregularidades na prestação de contas de convênio, consistentes no pagamento de diárias de viagem e de tarifas bancárias em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 83, inciso I, da Lei Orgânica, bem como a determinação de ressarcimento ao erário, em valor a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/04/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, por meio da Portaria nº 112/13, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário, decorrentes de irregularidades na prestação de contas relativas ao Convênio nº 04/11, firmado com o Instituto de Governança Social – IGS.

Conforme consta dos autos, às fls. 86/91 (anexo 1), o objeto do convênio era a promoção de ações de governança social e do modelo de gestão em rede para o governo do Estado de Minas Gerais, razão pela qual seria repassado ao conveniado o valor de R\$1.489.687,40 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), em três parcelas iguais.

Assinado em 04/04/11, o convênio previa vigência de 12 (doze) meses, prestações de contas parciais e uma final, até 60 (sessenta) dias após seu vencimento.

No relatório conclusivo (fls. 35/85, anexo 24), os tomadores de contas concluem pela existência de diversas irregularidades a ensejar dano ao erário no valor histórico de R\$104.688,81 (cento e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) e imputam a responsabilidade à Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, na condição de presidente do instituto conveniado.

A TCE foi autuada neste Tribunal em 29/04/14 e distribuída ao conselheiro Mauri Torres (fls. fl. 17).

A Unidade Técnica manifestou-se inicialmente às fls. 21/32V, discordando de algumas irregularidades apontadas pela Seplag e quantificando o dano ao erário no valor histórico de R\$28.005,93 (vinte e oito mil e cinco reais e noventa e três centavos), imputáveis à presidente do instituto conveniado à época.

Devidamente citada (fls. 43/45), a Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva apresentou defesa (fls. 49/107), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de responsabilidade, a regularidade das contas e, pela eventualidade, a incorreção na atualização do débito e a necessidade de concessão de gratuidade de justiça.

A Unidade Técnica voltou a manifestar-se (fls. 144/161v), afastando a preliminar processual e, no mérito, concordando com alguns pontos da defesa, motivo pelo qual entendeu que o dano ao erário constituiria o valor histórico de R\$21.831,62 (vinte e um mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).

O Ministério Público de Contas - MPC apresentou parecer conclusivo às fls. 164/181, opinando pela rejeição da preliminar processual e, no mérito, discordando da análise da Unidade Técnica quanto a duas irregularidades, pelo julgamento das contas como irregulares

e pela determinação de ressarcimento ao erário pela responsável, no valor histórico de R\$12.698,18 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno (fl. 163).

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao procurador, por quinze minutos, previstos no § 1º do art. 191 do Regimento Interno, dando-lhe as boas-vindas.

ADVOGADO THIAGO SALLES ROCHA:

Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Relator, demais membros desta colenda Câmara, representante do Ministério Público, demais presentes, agradeço a oportunidade.

Como descrito no relatório, trata-se de uma tomada de contas especial. A natureza desse Instituto que firmou o convênio com a Seplag é uma OSCIP sem nenhum intuito de lucro; é uma entidade sem fins lucrativos. De fato, as pessoas componentes dessa associação eram pessoas predominantemente não afetas ao serviço público. A própria Sheyla, que é a defendente, era assistente social. Essa associação era constituída por psicólogos, assistentes sociais, pessoas nobres da Academia da UFMG, etc. Eles tinham uma missão árdua, que era transportar a governança, em rede, para os rincões de Minas Gerais. Eram cidades muito simples, pessoas simples, com o intuito de que os conselhos desses municípios tivessem uma noção de governança naquelas cidades. Então, essa OSCIP tinha o intuito de realizar eventos, de fazer revistas corporativas, o que era uma ideia salutar, considerando a ignorância, infelizmente, do nosso País. Num país subdesenvolvido há ignorância nessa área. Essa OSCIP teve diversas dificuldades. Muitas vezes, por exemplo, tinha de transportar essas pessoas simples para participar desses eventos, pessoas semianalfabetas. Então, muitas vezes, os recibos de táxi vinham sem a assinatura, sem o trajeto, sem a placa do carro. A Seplag, então, a partir de um determinado momento desse convênio, começou a atuar com rigor excessivo. Talvez não excessivo para quem está habituado com o rigor público, que é extremamente necessário. Mas considerando essa natureza da OSCIP, que não está totalmente sujeita à Lei n. 8666, como foi reconhecido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público. Muitas vezes não se viam notas fiscais, mas existiam faturas, existiam orçamentos naquela prestação de contas, que confirmavam que os serviços efetivamente foram prestados. Os serviços, repito, foram entregues. Não existe nenhum dano ao erário, apenas algumas irregularidades que posteriormente foram reconhecidas, pela unidade técnica e pelo Ministério Público vinculado ao Tribunal de Contas, como de rigor excessivo da Seplag. Então, o próprio Ministério Público e a unidade técnica reconheceram o rigor excessivo. A princípio, a Seplag apurou um dano ao erário de R\$128.000,00, e inclusive, essa ação, ao ver da defendente, *data venia*, já foi ajuizada na Segunda Vara de Feitos da Fazenda Pública, cobrando esse valor total, mesmo antes do parecer, do julgamento do Tribunal de Contas. Essa ação de ressarcimento ao erário já está correndo, é importante deixar claro. Na primeira análise da unidade técnica, foram reconhecidos R\$80.000,00 como regulares. Então, esse débito, essa suposta irregularidade, já caiu para R\$40.000,00. Após a manifestação da defendente, foi demonstrado que diversas notas que não estavam na prestação de contas existiam. Então, essas

notas foram juntadas, foi explicado o que aconteceu, quais foram os procedimentos na tomada de contas.

A Seplag chegava ao ponto de exigir que as pastas. Por exemplo, você vai comprar 5 pastas para o escritório. A pasta não tinha uma qualificação razoável para a competição. Você vai escolher a cor da pasta? Quantas páginas? Isso aí inviabilizaria até o procedimento licitatório, porque você fazendo uma exigência, e poderia, eventualmente, até beneficiar um participante.

Então, todas as compras tiveram 3 orçamentos comprovados por faturas, notas fiscais etc.

Voltando ao processo, inicialmente a defesa alega ilegitimidade passiva da presidente desta associação. Pelo simples fato de ela ser presidente, ela está sendo julgada e com proposta de penalização a título de multa. No caso, a Seplag não soube, não conseguiu, nesta prestação de contas, comprovar de fato a responsabilidade da defendente. Pelo simples fato de ela ter assinado o convênio, está sendo apurada a sua responsabilidade, sendo que foi demonstrado que existiam outras diretorias diretamente ligadas à esta prestação de contas, como, por exemplo, a diretoria administrativa-financeira.

Superada esta preliminar, no mérito, primeiramente a defendente reitera as razões da unidade técnica e, principalmente, do Ministério Público que estão de acordo com a Súmula 93 do Tribunal de Contas do Estado. Essa Súmula dispõe que não são necessárias exclusivamente notas fiscais, quaisquer outros documentos são passíveis de comprovar a contratação e são sujeitos a uma prestação de contas válida. Inclusive, no direito comercial, uma fatura com aceite se equivale, hoje em dia, a uma nota fiscal, já é praxe no mercado eles pedirem nota fiscal fatura. Com uma simples assinatura na fatura, ela tem os efeitos de nota fiscal. Então, reitera, principalmente, o parecer do Ministério Público, que, ao final, apura apenas a irregularidade de R\$12.000,00 histórica, atualizada para R\$15.000,00. Ultrapassadas estas irregularidades que, certamente serão reconhecidas como regulares, tendo em vista esses documentos, o que sobra de irregular nesta prestação de contas seriam diárias concedidas aos funcionários desta associação e tarifas bancárias – tarifas de emissão de cheque, eventualmente uma TED, coisas neste sentido.

Quanto às tarifas, uma situação que está sendo requerida pela Seplag, é a aplicação do estatuto dos servidores públicos para concessão de diárias para os funcionários do instituto. Ocorre que o instituto é uma associação privada, ela contrata seus funcionários mediante a CLT. No estatuto do servidor público exige que as diárias sejam proporcionais à pousada e alimentação, são dedicadas a cobrir pousada e alimentação. Ocorre que na CLT é completamente diferente. O art. 457, § 1º e 2º da CLT diz que as diárias são concedidas pela viagem do funcionário. Na CLT antiga, se a diária fosse até 50% da remuneração do funcionário, ela era considerada uma verba indenizatória, não incidia os reflexos – FGTS, férias, 13º etc – e, o melhor, uma verba indenizatória no direito do trabalho não gera contribuição previdenciária nem imposto de renda, ela é mais econômica para os fins do Estado. A diária era de R\$125,00... Existem funcionários que auferiam, que foram beneficiados em diárias, que o salário era R\$900,00, R\$2.000,00. O sujeito ficava 4 dias no interior de Minas Gerais, imaginem se ele cobrasse horas extras deste instituto? Será que seria possível contratar sob um salário tão baixo se as diárias não fossem previstas?

Portanto, para uma entidade privada, não te, nada de irregular contratar diária com o seu funcionário. O que seria irregular, seria contratar uma diária de R\$125,00 e posteriormente

falar: Olha, não pode ser efetuado o pagamento porque o estatuto do servidor não te permite. Se ele ingressasse na justiça do trabalho e alegasse que o empregador está aplicando um estatuto que não faz parte de uma relação privada, isso sujeitaria o instituto até a uma ação trabalhista, que oneraria ainda mais o convênio.

Então, repise-se aqui pela regularidade dessas diárias, que observam a CLT, obviamente porque se tratava de uma relação privada, entre funcionários do IGS e o convênio.

Quanto às tarifas bancárias, a unidade técnica e o Ministério Público afirmam que essas tarifas seriam ilegais, tendo em vista a previsão legal, porém só que se tratam de verbas-meio, o próprio convênio previa necessidade de instauração de uma conta corrente, e o cheque é a melhor forma de efetuar pagamentos no serviço público, porque dá lastro.

Seria imoral que houvesse saques desses valores e pagamentos, como isso seria comprovado perante à Seplag?

Então, se pede também a regularidade destas tarifas bancárias.

Por fim, se for considerado o parecer do Ministério Público, o que se requer desde já, o valor auferido somente R\$ 15.000,00, o que está abaixo do valor mínimo para se processar uma tomada de contas no Tribunal de Contas, s.m.j., a Decisão Normativa nº 01/2016, dispõe que deve de no valor de R\$ 30.000,00. Então, o valor está praticamente 50% deste valor de alçada.

Também se pede que seja aplicada, pelo princípio da eventualidade, uma multa considerando que a presidente, uma assistente social, ela não teve nenhum tipo de má-fé. Todos os serviços foram entregues, foram prestados os eventos, apesar da legislação prever que a multa pode ser aplicada até 100% do valor reputado ao dano ao erário, que seja aplicado no percentual inferior, considerando todos esses, vamos dizer assim, atenuantes da conduta desta defendente.

Então, o que se pede é o arquivamento do processo, tendo em vista que o valor é ínfimo, que todas as contas foram prestadas de forma regular, pelo princípio da eventualidade que, em caso de multa, seja aplicado um valor módico considerando a natureza da defendente do Instituto que ela representa.

Obrigado pela oportunidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

A responsável alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, sob o argumento de que agira na qualidade de “presentante” do IGS e, por isso, a pessoa jurídica deveria ser chamada a responder por eventual irregularidade na execução do convênio e não a pessoal natural de seu gestor.

A argumentação não merece prosperar, pois a responsabilidade da prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos advém da própria Constituição da República (art. 70, parágrafo único). Daí o entendimento, pacífico neste Tribunal, de que “o particular que guarda ou administra dinheiro público, inclusive recebido mediante convênio, é jurisdicionado do Tribunal de Contas”.¹

Dessa forma, o dever da Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva pela prestação de contas dos valores repassados ao IGS torna-a jurisdicionada deste Tribunal e parte legítima para figurar no polo passivo do processo de controle externo, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA ACOLHIDA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente a irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio nº 04/11, firmado entre a Seplag e o IGS.

Depreende-se do conteúdo dos autos, notadamente do relatório conclusivo da fase interna da TCE (fls. 35/85, anexo 24) e das manifestações da Unidade Técnica na fase externa (fls. 21/32V e 144/161v) que ao IGS foram repassados R\$744.843,70 (setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos)² para a promoção de ações de governança social e do modelo de gestão em rede para o governo do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, é de se rejeitar a defesa apresentada pela responsável, ao afirmar que eventuais irregularidades não lhe seriam imputáveis, pois não agira com dolo ou culpa. Isso porque este Tribunal já assentou o entendimento de que “a ausência de dolo e má-fé do agente público não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,

¹ Tomada de Contas Especial nº 977635. Primeira Câmara. Rel. conselheiro substituto Hamilton Coelho. Sessão do dia 12/12/2017. Publicação acórdão em 16/03/2018.

² Valor inferior ao previsto originalmente, em razão da rescisão do Convênio nº 04/11 em 30/11/11, por mútuo interesse das partes (fl. 72, anexo 23).

consoante o inciso II do art. 85 da LC n.102/2008”³, tampouco da responsabilidade pelo ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Nesse sentido, apuraram-se, na fase interna, diversas irregularidades na prestação de contas, as quais conduziram à conclusão de ocorrência de dano ao erário. Entretanto, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, discordou da glosa realizada pela Seplag (fls. 21/32V e 144/161v), tendo afastado as irregularidades constantes dos itens nº 01, 15, 44 (fls. 70/71 – A24), 58 (fls. 58 e 71 – A24), 09, 23 (fl. 58 – A24), 27, 29, 33, 30, 27, 61 (fl. 56 – A24), 17, 26, 74 (fls. 17 – A13 e 57 – A24), 05, 13, 22, 69, 87 (fl. 75 – A24), 88 (fl. 74 – A24), 14, 18, 19, 28, 36, 38, 63 (fls. 64/65 – A24), 16, 34, 35 (fls. 77 – A24), 39, 62 (fl. 78 – A24)⁴, por considerar que a responsável teria devidamente comprovado a realização das despesas, precedidas de procedimento análogo a licitação, e que, em se tratando de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, não lhe seria exigível os rigores do formalismo da Lei nº 8.666/93, no que lhe assiste integral razão.

Com igual acerto, a Unidade Técnica e o Ministério Público afastaram a irregularidade dos itens 20, 21, 40, 41, 48, 49, 50-56 (fls. 79/80 – A24), porquanto os gastos com telefonia, embora não constassem do plano de trabalho, constituíram despesas administrativas rotineiras essenciais à consecução do objeto.

Além disso, o Ministério Público de Contas discordou do posicionamento, tanto da Unidade Técnica, quanto da Seplag, quanto aos itens 01, 02, 07 e 08, que haviam sido considerados irregulares em razão da não apresentação de nota fiscal. De fato, como apontado pelo *Parquet* de Contas, constam dos autos as respectivas faturas (fl. 34 – A2, fl. 63 – A3, fl. 96 – A4, fl. 101 – A4), as quais são documentos hábeis a comprovar a despesa em aplicação de recursos de convênios, conforme art. 27, do Decreto Estadual nº 43.635/03, e que se amoldam, ainda, à noção de documento equivalente de quitação, nos termos da Súmula nº 93 TCMG.

Ademais, quanto aos itens 10, 11, 12, 37, 75, 76, 77, 78, 79, 88, 3, 24, 72, 73 (fls. 155 e 174/176), percebe-se, à luz do que noticiado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, que as despesas não foram objeto de glosa pela Seplag, embora tenha a responsável apresentado defesa específica sobre a sua regularidade. Nesse ponto, deixo de apreciar os argumentos e justificativas apresentados, em razão da falta de interesse processual da responsável de se defender do que não lhe é imputado.

Por fim, restou demonstrada a irregularidade dos itens 04, 06, 25, 43, 70 (fls. 60/63 – A24), que perfazem o valor histórico de R\$12.310,08 (doze mil trezentos e dez reais e oito centavos)

³ Recurso Ordinário nº 1031532. Tribunal Pleno. Rel. conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 19/09/2018, publicação do acórdão em 11/10/2018.

⁴ A Seplag havia alegado que: I) os itens 01, 15, 44 seriam despesas com passagens aéreas não acompanhadas de nota fiscal; II) o item 58 seria despesa de transporte cujo orçamento não tinha data, assinatura e nome do responsável; III) os itens 09, 23, 27, 29, 33, 30, 27, 61 seriam despesas com compras diversas cujos orçamentos não teriam alguns dados; IV) os itens 17, 26 e 74 seriam despesas não precedidas de pesquisa de mercado, orçamentos e/ou procedimentos de licitação; V) os itens 05, 13, 22, 69, 87 seriam despesas cujos orçamentos de coleta de preço não teriam as mesmas especificações; VI) os itens 14, 18, 19, 28, 36, 38, 63 seriam despesas com hotelaria não acompanhadas de documento oficial do hotel com detalhamento do serviço; VII) os itens 16, 34, 35 seriam despesas com serviços cujos orçamentos não teriam data, assinatura ou detalhamento; VIII) os itens 39, 62 seriam despesas precedidas de pesquisa de mercado incompleta.

e referem-se a despesas de viagens pagas sem documento comprobatório da viagem, em valor superior ao devido ou para eventos que já incluíam hospedagem e alimentação. Apurou-se, também, a irregularidade dos itens 46, 47, 64, 65, 66, 68, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92 (fls. 22/26 – A24), que perfazem o valor histórico de R\$388,10 (trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) e referem-se ao pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com o disposto no art. 15, do Decreto Estadual nº 43.635/03. Quanto a esses pontos, a defesa apresentada não foi suficiente para afastar a caracterização do dano ao erário, mormente porque, ao contrário do alegado, a disciplina da Consolidação das Lei Trabalhistas é inaplicável à concessão de diárias na execução de convênio público e não restou devidamente comprovada a regularidade das despesas de viagem. Por fim, o pagamento de tarifa bancária representa violação expressa à norma jurídica supramencionada.

Destarte, ficou caracterizado o dano ao erário, no valor histórico de R\$12.698,18 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), que deverá ser ressarcido pela responsável.

Além disso, as irregularidades apuradas ensejam a aplicação da pena de multa, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), que corresponde a aproximadamente 10% do valor do dano atualizado⁵, com fulcro nos arts. 83, inciso I e 85, inciso II, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea ‘a’, c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, na condição de presidente do Instituto de Governança Social à época, em razão das irregularidades no pagamento de diárias e de tarifas bancárias na execução do Convênio nº 04/11.

Aplico, com fundamento nos arts. 83, incisos I, e 85, inciso II, da Lei Orgânica, a pena de multa, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), e determino que a responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$12.698,18 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13.

Intime-se a responsável do conteúdo desta decisão, inclusive pela via postal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

⁵ Considerando-se a data fixada pelo instrumento do convênio para a prestação de contas (04/04/12) como termo *a quo*, o valor atualizado até março de 2019 é de R\$18.899,57 (dezoito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o dever da Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva pela prestação de contas dos valores repassados ao IGS torna-a jurisdicionada deste Tribunal e parte legítima para figurar no polo passivo do processo de controle externo; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade da Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, com fundamento no art. 48, III, alínea 'a', c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal, na condição de presidente do Instituto de Governança Social à época, em razão das irregularidades no pagamento de diárias e de tarifas bancárias na execução do Convênio n. 04/11; **III)** aplicar à Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, com fundamento nos arts. 83, incisos I, e 85, inciso II, da Lei Orgânica, pena de multa no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); **IV)** determinar que a responsável, Senhora Sheyla Raquel Brito da Silva, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$12.698,18 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13; **V)** determinar a intimação da responsável do conteúdo desta decisão, inclusive pela via postal; **VI)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência